



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 13808.001866/99-25
Recurso n° 150.859 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Acórdão n° 108-09.570
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE "CIA ANTARCTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS")
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, salvo quando existir depósito no montante integral.


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE "CIA ANTARCTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS").

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

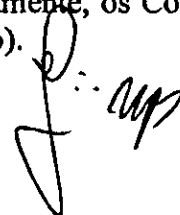
Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. Filho', written over the text of the document.

Relatório

Trata-se de autuação de CSLL, relativa ao exercício de 1998, levada a efeito pela fiscalização e cientificada ao contribuinte em 29.11.99, por ter constatado a ausência de recolhimento deste tributo, o qual, todavia encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de sentença judicial que confirmou a liminar e autorizou a compensação dos créditos pleiteados, conforme relatado às fls. 17 e, comprovada pelo contribuinte às fls. 66/72.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.21/29, na qual faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformidade com a imposição tributária para o pagamento do valor supostamente devido, acrescido de multa.

Afirma a Contribuinte que, em razão da suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que regulamentavam a cobrança do PIS, pleiteou judicialmente, por meio da Ação Ordinária nº 97.0059408-4, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação com as parcelas vincendas do próprio PIS, da COFINS, da CSLL e da contribuição sobre a folha de salário.

Quando de seu julgamento, foi determinada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados monetariamente, desde que com as contribuições administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a Contribuinte procedeu à compensação dos indébitos com o crédito tributário de CSLL, ora exigido, não devendo, desse modo, proceder o lançamento.

Esclarece não haver qualquer pretensão à renúncia na esfera administrativa pois, apesar de serem co-relacionadas, as apreciações exploradas nesta esfera são distintas das exploradas na esfera judicial. Na esfera judicial, a Contribuinte pleiteia a restituição dos valores recolhidos por meio de compensação, conforme já mencionada acima. Já na esfera administrativa, o AIIM originou-se da falta de recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro.

No que tange ao mérito, aduz a Contribuinte ser incabível a incidência de multa sobre o lançamento efetuado apenas para prevenir a decadência, uma vez que a compensação ocorreu por força de decisão judicial, que ainda aguarda seu trânsito em julgado, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa, a qual afasta quaisquer das hipóteses de aplicação da multa, previstas no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

De acordo com a Contribuinte, esse mesmo raciocínio seria aplicável à imposição dos juros de mora, não subsistindo, desse modo, o presente lançamento.

Em vista aos argumentos apresentados pela Contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª instância, às fls. 106/114, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigibilidade do crédito tributário e exonerando a parcela relativa à multa de ofício, devendo ser observadas, quanto à exigibilidade, as decisões judiciais existentes. O julgamento restou assim ementado, *in verbis*:



“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Dato do fato gerador: 31/03/98, 30/04/1998.

Ementa: TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO VISANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. A formalização do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento ocasionada pelo exercício, pela atuada, de direito de compensação concedido por decisão judicial não definitiva, é efetuado com os juros de mora, como meio de prevenção à decadência.

MULTA DE OFÍCIO. É de ser exonerada a parcela relativa a multa de ofício, pela aplicação de dispositivo legal mais benéfico, ainda que editada posteriormente à constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte.”

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reiterando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa, uma vez que a decisão recorrida exige valores em total descompasso com a decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade do PIS e permitiu a compensação deste saldo credor com a CSLL, bem como pretende revigorar legislação excluída do ordenamento jurídico.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Insurge-se, em suma, a Recorrente contra o lançamento da CSLL, relativa ao exercício de 1999, efetuado pela fiscalização para prevenir a decadência do crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade do PIS e possibilitou a compensação de seu saldo credor com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no caso, a CSLL.

Ocorre que, como bem esclarecido pela autoridade julgadora de 1ª instância, a compensação efetuada pela Recorrente está sujeita à condição resolutória, i.é., depende ainda de provimento jurisdicional definitivo para extinguir o crédito tributário, não havendo, portanto, ilegalidade no ato administrativo de lançamento realizado para prevenir a decadência do direito da Fazenda de cobrar o crédito, no caso de não ser confirmada a decisão judicial.

Aliás, cumpre lembrar que o lançamento tributário é ato administrativo de natureza irrefutavelmente vinculada, não admitindo qualquer conduta que tenha por elemento a discricionariedade dos agentes da administração, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, procedente a manutenção do lançamento no que tange à exigência do crédito tributário constituído.


A mesma sorte não se destina à imputação da multa de ofício, estando, pois, correta a decisão recorrida no que tange ao seu descabimento. Isto porque, quando da realização do lançamento em questão já havia medida judicial garantindo o direito da Recorrente de compensar os valores recolhidos indevidamente, decorrentes da contribuição ao PIS, com outras contribuições.

Nesse passo, impende destacar a redação do art. 63 da Lei 9.430/95, dada pela Medida Provisória nº 2.158-35:

“Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, não caberá lançamento de multa de ofício.”

Por outro lado, no que tange à aplicação de juros de mora, correta sua manutenção, uma vez que o crédito não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, salvo quando na hipótese de depósito no montante integral, o que não há no presente caso.

Nesse sentido, deve ser observada a Súmula nº 05 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

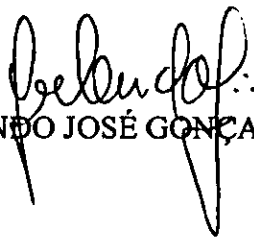
 5

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO